



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.904066/2012-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.239 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 17 de janeiro de 2020
Assunto SIMPLES
Recorrente 707 VEICULOS USADOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a duplicidade de PER/DCOMP e conclua (ou não) sobre a existência do débito apontado no Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-65.179, da 2ª Turma da DRJ/SPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 04648.99441.040108.1.3.04-4108.

A ora recorrente pleiteou um crédito, no valor de R\$531,00, que não foi homologado, consoante o Despacho Decisório (fls10).

Diante do fato, a ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando que:

no ano base de 2005 efetuou seus recolhimentos de tributos com base no SIMPLES NACIONAL, porém no ano seguinte percebeu que havia cometido um erro, haja vista que possuía faturamento corresponde a receita que lhe impedia da opção pela forma simplificada de tributação;

em decorrência disto a REQUERENTE fez opção pela tributação pelo Lucro Presumido, calculando seus impostos com base na referida sistemática. Ocorre que como já havia efetuado os recolhimentos com base na sistemática do SIMPLES NACIONAL durante todo o ano de 2005, utilizando o DARF código 6106, utilizou-se da ferramenta do PER/DCOMP para realizar as compensações dos valores pagos com os valores devidos com base no Lucro Presumido;

Porém, quando tentou efetuar as referidas compensações no final do ano de 2006 e início do ano de 2007, utilizado a versão do sistema 2.2, quando enviava o arquivo, não conseguia visualizar o recibo, para informar a numeração deste na DCTF, de forma que não tinha sequer o conhecimento se o arquivo havia sido enviado ou não para a Receita Federal.

Afirma que, por orientação da Receita Federal, apresentou uma nova declaração utilizando a nova versão (3.3), como segue:

Diante da referida orientação a REQUERENTE, já de posse de uma nova versão do sistema, a 3.3, preencheu novamente as declarações solicitando as referidas compensações, em 04/01/2008, bem como preencheu a DCTF informando a PER/DCOMP ora analisada para quitação dos impostos devidos correspondente ao ano base de 2005.

Porém, ocorre que a orientação passada pelo atendente da Receita Federal não correspondia a verdade, haja vista que as PER/DCOMP anteriormente informadas, foram sim encaminhadas para Receita Federal, bem como já foram homologadas, de forma que aquelas enviadas posteriormente e que foram informadas na DCTF agora estão sendo indeferidas pelo fato do crédito já ter sido utilizado nas anteriores.

Afirma, portanto que:

a) O software para geração de PER/DCOMP versão 2.2 apresentou problemas para impressão do recibo de envio das declarações de compensação de forma que a REQUERENTE, não tinha como informar a compensação na DCTF e nem sequer sabia se os arquivos haviam sido enviados;

b) A REQUERENTE, foi orientada incorretamente pelo atendimento da Receita Federal, onde foi informada que as PER/DCOMP não informadas nas DCTF não seriam sequer analisadas;

c) A homologação da presente PER/DCOMP, não causará nenhum efeito financeiro para os cofres públicos, uma vez que tanto os créditos já foram utilizados, quanto os débitos já foram compensados em declarações anteriores, servindo esta apenas como instrumento para formalização da quitação dos débitos informados na DCTF entregue pela REQUERENTE, uma vez que esta não pode mais retificá-la.

A DRJ decidiu (resumidamente) que:

...

8.1 Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (nº 1766022291 – R\$ 531,00) foi devidamente processado, tendo seu valor totalmente alocado ao Per/Dcomp nº 10599.38326.291206.1.3.04-1047, não restando crédito a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina.

8.2. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 531,00 (número do pagamento – 1766022291; período de apuração – 10/02/2005; data de arrecadação – 10/02/2005; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total do Darf R\$ 531,00) foi integralmente utilizado (R\$ 531,00) para pagamento dos débitos constantes do Per/Dcomp nº 10599.38326.291206.1.3.04-1047.

8.3. No contraditório apresentado a recorrente registra que os débitos reclamados já foram saldados em Per/Dcomp anteriores, tendo ocorrido duplicidade no Per/Dcomp, com consequente cobrança adicional.

8.4. Neste quesito, a Tabela inserida pela defendente no contraditório apresentado realmente consigna que ela já apresentou no Per/Dcomp nº 10599.38326.291206.1.3.04-1047 os débitos indicados no Per/Dcomp que se examina (nº 04648.99441.040108.1.3.04-4108); entretanto, cabe inicialmente esclarecer que o cancelamento do Per/Dcomp não é admitido após a ciência da decisão administrativa, em observância ao disposto no artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, em vigor na data em que foi proferido o Despacho Decisório ora contestado.

...

8.5. Ao seu turno, a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é limitada a conhecer e julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, manifestações de inconformidade contra questões apreciadas pelas autoridades competentes (no caso, o Delegado da RFB do órgão a quo).

...

8.6. Assim sendo, não cabe a esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto, pronunciar-se acerca de eventual pedido de cancelamento.

8.7. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

8.8. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, afigura-se correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

Cientificada em 25/02/2015 (fl 92), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/03/2015 (fl 94).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os fatos, apresentados em sua manifestação de inconformidade, reiterando que não é cabível a cobrança dos débitos apontados na PER/DCOMP não homologada, posto que em duplicidade:

Diante do exposto, REQUERENTE entende que mesmo com o indeferimento da PER/DCOMP de nº 04648.99441.040108.1.3.04-4108, em questão, a não é cabível a cobrança dos débitos que nela foram solicitados a compensação.

Isto se deve pelo simples fato de que uma vez que ocorreu uma duplicidade de envio de PER/DCOMP, os débitos fiscais solicitados a compensação na PER/DCOMP em questão que teve a homologação indeferida, por sua vez foram quitados através da compensação na PER/DCOMP de nº 10599.38326.291206.1.3.04-1047, enviada anteriormente em 29/12/2006, conforme cópia em anexo, a qual também utilizou o crédito correspondente ao DARF do código da Receita 6106, de valor R\$ 531,00, pago em 10/02/2005, cópia em anexo, contudo, foi devidamente homologada, conforme extrato da Consulta de Processamento via WEB, também em anexo.

Apresenta uma preliminar que, na realidade, constitui-se numa descrição de fatos.

Cabe ressaltar que os impostos ora cobrados em decorrência do indeferimento da homologação da PER/DCOMP de nº 04648.99441.040108.1.3.04-4108, correspondem ao valor de R\$ 321,58 referente a COFINS da competência 01/2005 e ao valor R\$ 144,98 referente a COFINS da competência 02/2005, conforme cópia do extrato do processo em anexo.

O montante total devido pela Requerente correspondente a COFINS da competência 01/2005 é R\$ 321,58 e da competência 02/2005 é R\$ 156,11, conforme pode ser constatado através da declaração DACOM do Trimestre de Apuração: 01/2005, cópia em anexo.

E, uma vez comprovado o montante apurado referente a COFINS correspondente as competências 01/2005 e 02/2005, bem como comprovado a compensação da totalidade dos valores apurado através da homologação da PER/DCOMP de nº 10599.38326.291206.1.3.04-1047, a REQUERENTE solicita que seja considerado as seguintes retificações nas páginas 13 e 14 da DCTF correspondente ao Semestre/Ano: 01/2005 desta, cuja a cópia segue em anexo.

...

Em razões de mérito, argumenta que:

Portanto, embora na decisão de primeira instância acórdão nº 16-65.179 da 2a turma da DRJ/SPO tenha ficado claro a impossibilidade de homologação da PER/DCOMP de nº 04648.99441.040108.1.3.04-4108, considerando que foi devidamente demonstrado que os valores dos débitos cobrados em decorrência do referido indeferimento foram integralmente compensados através da PER/DCOMP de nº 10599.38326.291206.1.3.04-1047, considerando ainda que tais débitos correspondem à totalidade devida pela REQUERENTE nas referidas competências e, finalmente considerando que foi demonstrado que a simples retificação nas páginas 13 e 14 da DCTF correspondente ao Semestre/Ano: 01/2005 da REQUERENTE fecha o débito com a compensação homologada, fica evidenciada extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966,

Requer, então, que o seu recurso seja acolhido para cancelamento do débito fiscal;

De fato, o que se pleiteia, no caso da recorrente, é o cancelamento de um débito, posto que houve duplicidade de PER/DCOMP, tendo restado apenas o débito indicado no Despacho Decisório face à não homologação da obrigação.

Portanto, restou apenas o débito confessado na PER/COMP, conforme mencionado no acórdão da DRJ, a qual não pode ser cancelada posto que objeto de não homologação pelo Despacho Decisório.

Analisando os argumentos e pedidos realizado pela recorrente, em princípio, verifica-se que estes extrapolariam os limites da competência desse órgão judicante.

Isto porque, no que diz respeito ao presente processo administrativo, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o órgão julgador está adstrito ao reconhecimento ou não do direito creditório, objeto da lide, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

No entanto, própria DRJ menciona, em seu acórdão que (peço a devida vênia para reproduzir, novamente):

8.4. Neste quesito, a Tabela inserida pela defendente no contraditório apresentado realmente consigna que ela já apresentou no Per/Dcomp nº 10599.38326.291206.1.3.04-1047 os débitos indicados no Per/Dcomp que se examina (nº 04648.99441.040108.1.3.04-4108); entretanto, cabe inicialmente esclarecer que o cancelamento do Per/Dcomp não é admitido após a ciência da decisão administrativa, em observância ao disposto no artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, em vigor na data em que foi proferido o Despacho Decisório ora contestado.

Embora a competência, para revisão de ofício e cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte, seja atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme observa-se no Art. 272, III, da Portaria nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o CARF tem se notabilizado por observar o princípio da verdade material.

Segundo este princípio, as provas podem e devem ser aceitas em qualquer fase do PAF. A documentação anexada pela recorrente, em sede de recurso voluntário, não foi analisada pela Unidade de Origem.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a duplicidade de PER/COMP e conclua (ou não) sobre a existência do débito apontado no Despacho Decisório.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal com as conclusões, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva